



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 666/2014
(18.6.2014)
REPRESENTAÇÃO Nº 4.433/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.
Advs.: Carla Maria Nicolini, Sara Mercês dos Santos e
Luís Vinicius De Aragão Costa.

REPRESENTADO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
– Seção da Bahia. Adv.: Jayme Vieira Lima Filho.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Desobediência ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Procedência.

Julga-se procedente a representação, para cassar tempo de propaganda partidária, mediante inserções, a que teria direito o representado, no primeiro semestre de 2015, pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao utilizado na publicidade irregular, uma vez que restou constatada a utilização do espaço de propaganda partidária para finalidade diversa daquelas elencadas no art. 45, incisos I a IV da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.433/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Representação formulada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por meio do seu Diretório Regional, contra PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, na qual atribui a prática de ilegalidade ao Representado, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, ex vi do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95, transmitida no dia 05 de maio do corrente ano, por 30 (trinta) segundos, em emissoras de televisão e rádio do Estado da Bahia, onde alega, em síntese, que tais inserções teriam sido utilizadas para divulgar mensagem com a clara intenção de promover a figura do notório pré-candidato ao Senado Federal, Geddel Vieira Lima, com a participação do atual Prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, pertencente a partido político diverso.

Verificando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, o Corregedor que me antecedeu determinou a suspensão da propaganda impugnada (fls. 17/19).

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 26/33), onde, em resumo, alega que não houve irregularidade na propaganda veiculada e que esta não tem o condão de macular a legislação de regência, pois se limita a realçar a atuação e vida política de seu filiado, expressando a representatividade e conquistas do próprio partido, inclusive *“por meio do testemunho, frise-se, dado em evento partidário peemedebista, de um Prefeito Municipal, cuja Administração tem suas principais pastas e realizações feitas sob a gestão do PMDB.”*

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.433/CRE
SALVADOR**

Acrescenta, que não houve na mensagem atacada favorecimento à agremiação partidária diversa da responsável pelo programa, mas, tão somente, o relato do Chefe do Executivo Municipal destacando a atuação de notório filiado do PMDB em sua gestão, o qual exerce a presidência regional do partido e secretaria nacional.

Assevera, ainda, que deve ser rechaçada a tentativa do representante em enquadrar a inserção veiculada “*como suposto ato de propaganda eleitoral antecipada em favor do Sr. Geddel Vieira Lima*”, vez que, com lastro em entendimento da doutrina especializada, “*não é vedada a presença de filiados notórios, potenciais candidatos ou pré-candidatos no programa partidário*”, inexistindo, na espécie, pedido explícito de votos ou menção às eleições vindouras.

Requeru, finalmente, o julgamento improcedente da representação.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 36/39 no sentido da procedência da representação.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.433/CRE
SALVADOR**

V O T O

Para reproduzir o teor da propaganda impugnada, valho-me de degravação carreada às fls. 14:

Loc. Off: Geddel Vieira Lima Presidente do PMDB.

Loc. ACM Neto:

*“EU QUERO DESTACAR, QUE SOMENTE AQUELE QUE POSSUI
ESPÍRITO PÚBLICO, SOMENTE AQUELE QUE TEM NAS VEIAS
UM SANGUE COMPROMETIDO COM O SEU POVO E COM SUA
TERRA, FARIAM O QUE GEDDEL FEZ.*

*GEDDEL MOSTROU QUE É UM HOMEM COMPROMETIDO
COM A BAHIA.”*

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

Portanto, se essas finalidades são desvirtuadas ou maquiadas, visando distorcer a compreensão dos fatos ou a sua comunicação, resta inquestionável a ocorrência de infração ao sobredito dispositivo legal.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.433/CRE
SALVADOR**

O comando inserido no §1º, incisos I e II, do art. 45, da Lei nº 9.096/95, veda a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa, a divulgação de propaganda de candidatos a cargo eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.

É o caso dos autos.

Da análise do conteúdo da mídia acostada aos fólios a de sua respectiva degravação, verifica-se que a publicidade impugnada desrespeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, desvirtuando-se da sua finalidade e expressando o nítido propósito de promover o pré-candidato ao Senado Federal, Geddel Vieira Lima, buscando incutir no imaginário do eleitorado que ele é o mais apto a assumir o cargo que concorrerá nas próximas eleições.

Como bem destacado no parecer do ilustre procurador Regional Eleitoral “*nos dias atuais, a existência de pedido expresso de votos já não mais integra os atos de propaganda antecipada, uma vez que substituídos por expressões subliminares (...)*”

Ademais, veiculou em sua propaganda imagens do Prefeito Municipal de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, que pertence à agremiação partidária diversa, realizando verdadeiro discurso para enaltecer a figura do pré-candidato no processo eleitoral deste ano, o que finda por desequilibrar o pleito vindouro, ferindo a isonomia que deve haver entre todos os candidatos. É o que se abstrai das qualificações atribuídas por ACM Neto ao pré-candidato como sendo este detentor de “*espírito público*” e de homem “*comprometido com a Bahia*”.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.433/CRE
SALVADOR**

Ante o exposto, entendo ter havido desvirtuamento das finalidades impostas para a realização de propaganda partidária por afronta à proibição contida no dispositivo legal acima citado, ultrapassando o limite da discussão de temas de interesse político comunitário.

À vista dessas considerações, julgo procedente a representação para, com esteio no art. 45, §2º, inc. II da lei nº 9.096/95, com a redação determinada pela Lei nº 12.034/2009, cassar o tempo de veiculação de inserção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no próximo semestre a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, por tempo equivalente a 5 vezes ao do programa ilícito, qual seja, 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Tendo em vista a possibilidade da mensagem publicitária ora analisada ter contornos de propaganda eleitoral extemporânea, extrai-se cópia integral dos autos a fim de que seja remetida à Procuradoria Regional Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**